

PLENÁRIO**VOTO GCSMVM****PROCESSO: TCE-RJ 209.916-9/2017****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN. DE QUATIS
(QUATIS-PREV)****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA****INTERESSADA: GRASIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SALAZAR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUN. DE QUATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR
DE DESPESAS E TESOUREIRO. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Quatis – QUATISPREV, referente ao exercício 2016.

O Corpo Instrutivo, por intermédio da 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, após análise da documentação suporte, sugere a REGULARIDADE das Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro em 2016, com RESSALVAS, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO aos responsáveis, e o posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra da Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se de acordo com a instrução.

É O RELATÓRIO.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, as contas se apresentam em condições de receber decisão definitiva desta Corte.

De fato, como devidamente destacado, algumas impropriedades foram verificadas, mas não maculam as contas em questão, estando, portanto, em condições de receber decisão definitiva deste Tribunal, em conformidade com o art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Assim, bem examinados os autos, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas e,

VOTO:

1 - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Quatis - QUATISPREV, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Grasiela Cristina de Oliveira Salazar da Mata Guimarães, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVAS:

1 - Inexistência de notas explicativas, com informações complementares que auxiliem a análise dos demonstrativos contábeis, contrariando o disposto no Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, conforme ressaltado à fl. 166;

2 - Não foi encaminhado o Quadro A, solicitado por meio do Ofício Circular - PRS/GAP nº 17/2016, conforme registrado pela instrução à fl. 169;

3 – Os Anexos 13, 14 e 15 não apresentaram as colunas referentes aos saldos do exercício anterior, contrariando o disposto no MCASP, conforme registrado pela instrução à fl. 169;

4 – Não foi formalizado o convênio referente à compensação previdenciária, conforme registrado pela instrução à fl. 173;

5 – O extrato previdenciário que serviu de base para a análise da presente prestação de contas foi obtido no site do Ministério da Previdência, em 30.10.2017 (fl. 158-158v), contendo as seguintes irregularidades impeditivas da emissão de novo CRP:

Município de Quatis - RJ

Último CRP: Nº 982923-125256, emitido em 25/08/2014, esteve vigente até 21/02/2015.

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Port. nº 204/2008, art. 5º, I; Port. nº 402/08, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular	- Exigido desde 01/05/2017	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § único e 6º, IV e VI; Port. nº 519/2011, art. 1º; Port. nº 204/2008, art. 5º, XV
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Irregular	- Exigido desde 01/05/2017	Lei nº 9.717/98, art. 9º, PU; Port. nº 204/08, art. 5º, XVI, "d", art. 10, §§ 2º e 8º; Port. 402/08, art. 22
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter	Irregular	- 21 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde	Lei 9717/98, art. 1º, II; Port. 204/08, art. 5º, I e XVI, "h", § 6º, II, arts. 7º, 8º, 10, § 8º; Port. 402/08, art. 6º

Contributivo		01/01/2014 Periodicidade: bimestral	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- 21 declaração(ões) enviada(s) - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art.9º, par.ún.; Port.204/08, art.5º, XVI, "h", § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8º e 9º
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Irregular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, III; Port.nº204/08, art.5º,VI; Port.nº 402/08, arts.13, 14, 15 e 29, §5º

6 – Em decorrência da falha apontada no item anterior, o último Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) foi emitido em 25.08.2014, com validade até 21.02.2015, não abrangendo o período da presente prestação de contas;

7 – No Balanço Financeiro foi evidenciada uma conta intitulada “Bancos contas Vinculadas”, contendo saldo negativo de R\$ 181.945,35, que posteriormente verificou-se ter origem em um lançamento contábil efetuado indevidamente, o que violou o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

8 – O valor do Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial (R\$ 37.191.916,32), teve como fonte o estudo atuarial com data-base de 31.12.2015, quando o correto seria o dia 31.12.2016. Tal falha distorceu o valor do Patrimônio Líquido já que o Passivo ficou desatualizado, violando o disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO:

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituíram itens de ressalva nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

2 - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Quatis - QUATISPREV, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Eliara Fagundes Siqueira, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

RESSALVAS:

- Não foi encaminhado o Quadro A, solicitado através do Ofício Circular - PRS/GAP nº 17/2016, conforme registrado pela instrução à fl. 169.

DETERMINAÇÃO:

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que a falha que constituiu a ressalva anteriormente apontada seja elidida nos exercícios subsequentes.

3 – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos responsáveis mencionados nos itens anteriores, dando-lhes ciência desta decisão;

4 - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto